

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 2º e 3º do Decreto nº 35.066, de 4 de junho de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de julho de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de julho de 1993.

**DECRETO Nº 37.108, DE 27 DE JULHO DE 1993**

*Declara de utilidade pública as entidades que especifica*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º — Ficam declaradas de utilidade pública as entidades adiante especificadas:

I — Casa da Cultura Latino Americana, com sede na Capital;

II — Instituto Latino Americano-ILAM, com sede na Capital.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de julho de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de julho de 1993.

**DECRETO Nº 37.109, DE 27 DE JULHO DE 1993**

*Fixa o Quadro de Pessoal da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na competência privativa que lhe confere o inciso XII, do artigo 47 da Constituição do Estado,

**Decreta:**

Artigo 1º — Fica fixado o Quadro de Pessoal da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM, na conformidade do anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de julho de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Rosmary Correa

Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de julho de 1993.

**ANEXO**

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO  
DECRETO Nº 37.109, DE 27 DE JULHO DE 1993

CARGO	QUANTIDADE
ADMINISTRADOR	4
ADMINISTRADOR DE LAR	24
ADVOGADO	6
AJUDANTE DE ALMOXARIFADO	4
AJUDANTE DE CARPINTEIRO	1
AJUDANTE DE MARCEINEIRO	1
AJUDANTE DE PADEIRO	2
ALMOXARIFE	45
ANALISTA DE CARGOS JR	1
ANALISTA DE CARGOS PL	1
ANALISTA DE CARGOS SR	1
ANALISTA DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS JR	1
ANALISTA DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS SR	3
ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS	1
ASCENSORISTA	2
ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA	7
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1
ASSISTENTE DE DIREÇÃO	18
ASSISTENTE SOCIAL	228
ASSISTENTE TÉCNICO	8
ASSISTENTE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	6
AUDITOR JR	2
AUDITOR PL	2
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	47
AUXILIAR DE BENEFÍCIOS	2
AUXILIAR DE CONTABILIDADE	6
AUXILIAR DE COSTURA	42
AUXILIAR DE CUSTOS	3
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	264
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	85
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO NÍVEL I	132
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO NÍVEL II	77
AUXILIAR DE GABINETE	1
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	21
AUXILIAR DE OFF SET	4
AUXILIAR DE ORÇAMENTOS	3
AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO DE ALUNOS	18
AUXILIAR DE PESSOAL	22
AUXILIAR DE SECRETARIA	5
AUXILIAR DE SERVIÇOS	312
AUXILIAR DE TESOUREARIA	3
AZULEJISTA	1
BARBEIRO/CABELEIREIRO	4
CARPINTEIRO	5
CHEFE DE GABINETE	1
CHEFE DE SEÇÃO	26
CHEFE DE SERVIÇOS AUXILIARES	1
COMPRADOR	7
CONTADOR	3

COORDENADOR DE TURNO	87
COORDENADOR PEDAGÓGICO	3
COSTUREIRO	4
COZINHEIRO	58
COZINHEIRO CHEFE	2
DENTISTA	26
DESENHISTA	2
DIRETOR ADMINISTRATIVO	1
DIRETOR DE DIVISÃO	7
DIRETOR DE UNIDADE	29
DIRETOR TÉCNICO	1
ECONOMISTA	1
ELETRICISTA	7
ELETRICISTA DE ALTA TENSÃO	5
ELETRICISTA DE AUTOS	1
ENCANADOR	6
ENCARREGADO ADMINISTRATIVO DE UNIDADE	20
ENCARREGADO DE SERVIÇOS	13
ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE IMPRENSA	1
ENCARREGADO DE SETOR	25
ENCARREGADO DE SETOR AUXILIAR	26
ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	17
ENCARREGADO TÉCNICO DE UNIDADE	23
ENFERMEIRO	1
ENGENHEIRO	1
ESGOTEIRO	2
FONOAUDIÓLOGO	1
FOTÓGRAFO	3
FUNILHEIRO DE AUTOS	5
INSTRUTOR DE JOGOS E RECREAÇÃO	9
INSTRUTOR DE PROFISSIONALIZAÇÃO	75
JARDINEIRO	8
LACTARISTA	11
LAVADOR E LUBRIFICADOR DE AUTOS	2
MARCEINEIRO	3
MECÂNICO DE AUTOS	3
MECÂNICO DE MANUTENÇÃO	7
MÉDICO CLÍNICO	16
MÉDICO NEUROLOGISTA	1
MÉDICO PEDIATRA	6
MÉDICO PSIQUIATRA	11
MENSAGEIRO	13
MODELADOR (COSTURA)	2
MONITOR I	1.258
MONITOR II	207
MOTORISTA	105
MOTORISTA DE GABINETE	7
NUTRICIONISTA	3
OPERADOR DE CALDEIRA	9
OPERADOR DE FORNO	1
OPERADOR DE MÁQUINA DE CONTABILIDADE	1
OPERADOR DE MESA TELEFÔNICA	17
PADEIRO	5
PEDAGOGO	50
PEDREIRO	12
PESQUISADOR DATILOSCOPISTA	6
PINTOR	8
PINTOR DE AUTOS	1
PLANEJADOR DE MATERIAIS	3
PRESIDENTE	1
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	29
PROFESSOR NÍVEL I	10
PROFESSOR NÍVEL II	7
PSICÓLOGO	119
RECEPCIONISTA	2
REDATOR REPÓRTER	2
REPÓRTER FOTOCINEMATOGRAFICO	2
SECRETARIA CHEFE DE EXPEDIENTE	1
SECRETARIA NÍVEL I	18
SECRETARIA NÍVEL II	5
SECRETARIA NÍVEL III	2
SECRETÁRIO ESCOLAR	2
SERVENTE DE PEDREIRO	1
SOCIÓLOGO	5
SUPERVISOR DE AUDITORIA INTERNA	1
SUPERVISOR DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS	1
TECELÃO	1
TÉCNICO AGRÍCOLA	2
TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO	1
TÉCNICO DE MATERIAIS	4
TÉCNICO DE RÁDIO E TELEVISÃO	1
TERAPEUTA OCUPACIONAL	4
TESOUREIRO	1
TRABALHADOR BRAÇAL	11
TRAINEE AUDITOR	1
TRATORISTA	4
VIDRACEIRO	3
VIGILANTE	181
ZELADOR	1
TOTAL	4.125

**DECRETO Nº 37.110, DE 27 DE JULHO DE 1993**

*Fixa a retribuição mensal do Presidente e do Síndico da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º — A retribuição mensal do Presidente da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos fica fixada em valor correspondente ao da referência 16, da Tabela I, da Escala de Vencimentos — Comissão, prevista no inciso IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992.

Artigo 2º — A retribuição mensal do Síndico da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos fica fixada em valor correspondente ao da referência 2, da Tabela II, da Escala de Vencimentos — Nível Elementar, prevista no inciso I do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992.

Artigo 3º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1993, ficando revogado o Decreto nº 35.058, de 3 de junho de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de julho de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de julho de 1993.

**DECRETO Nº 37.111, DE 27 DE JULHO DE 1993**

*Altera dispositivos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º — Os dispositivos adiante enumerados do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 13.657, de 9 de novembro de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o artigo 12:

Artigo 12 — Transgressão disciplinar é toda violação da disciplina ou da hierarquia passível de sanção administrativa.

Parágrafo único — As transgressões disciplinares compreendem:

1. todas as ações ou omissões contrárias à disciplina ou à hierarquia, especificadas no presente capítulo, e
2. todas as ações ou omissões não especificadas neste regulamento praticadas contra as leis, as instituições, os símbolos nacionais, contra a dignidade da classe, contra os preceitos de subordinação, regras de conduta e de serviço estabelecidas nas leis e regulamentos, ou prescritas por autoridades competentes.”;

II — o artigo 37:

Artigo 37 — A competência para aplicação de penas disciplinares é inerente ao cargo.

Parágrafo único — São competentes para aplicar pena disciplinar:

1. o Governador do Estado ao Chefe da Casa Militar e a todos os policiais militares sujeitos a este regulamento;
2. o Secretário da Segurança Pública e o Comandante Geral a todos os policiais militares sujeitos a este regulamento, ressalvado o disposto no item 1;
3. o Chefe da Casa Militar a todos os seus subordinados funcionais;
4. o Subcomandante da Polícia Militar a todos os integrantes do seu comando e das unidades subordinadas;
5. o Corregedor PM, os Diretores, o Comandante de Policiamento Metropolitano, o Comandante de Policiamento do Interior e o Comandante do Corpo de Bombeiros, a todos os integrantes do seu comando e das unidades subordinadas;
6. os Comandantes de Policiamento de Área e os Comandantes de Policiamento Especializado, a todos os integrantes do seu comando e das unidades subordinadas;
7. o Chefe de Gabinete do Comandante Geral, os Chefes de Seções do Estado Maior, o Ajudante Geral, os Comandantes de Unidades Operacionais ou Especializadas e os Comandantes ou Chefes dos órgãos de Apoio ou Especiais de Apoio e Especiais de Execução, a todos os integrantes do seu comando e das unidades subordinadas;
8. O Subchefe da Casa Militar, o Corregedor Adjunto, os Subdiretores, os Subchefes das Seções do Estado Maior, o Subajudante Geral, os Subcomandantes de Unidades Operacionais ou Especializadas e os Subcomandantes ou Subchefes dos órgãos de Apoio ou Especiais de Execução, a todos os seus subordinados funcionais;
9. os Comandantes de Subunidades e os Chefes de Seções a todos os seus subordinados funcionais.”;

III — o artigo 38:

Artigo 38 — Ressalvado o disposto no artigo 50 deste regulamento, quando duas autoridades de cargos diferentes, ambas com poder disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da falta, competirá à autoridade superior apurar e punir o transgressor ou determinar que a menos graduada o faça.

Parágrafo único — Quando a apuração ficar sob a incumbência da autoridade menos graduada, a punição resultante será aplicada após aprovação pela autoridade superior, se esta assim o determinar.”;

IV — o artigo 43:

Artigo 43 — Na aplicação da pena devem ser apreciadas a gravidade da falta e as circunstâncias atenuantes e agravantes.”;

§ 1º — A prescrição da punibilidade pela prática de transgressão disciplinar ocorre em cinco (5) anos.

§ 2º — A punibilidade da transgressão disciplinar também prevista como crime, prescreve nos prazos estabelecidos para o tipo penal.”;

V — o artigo 57:

Artigo 57 — As autoridades elencadas nos itens 1 a 7 do parágrafo único do artigo 37, podem anular, rejeitar, atenuar e agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados funcionais, por via recursal ou quando tiverem conhecimento de comprovada irregularidade ou ilegalidade na sua aplicação, devendo o ato ser publicado em boletim.”;

Artigo 2º — O quadro a que se refere o artigo 42 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 13.657, de 9 de novembro de 1943, passa a vigorar na forma do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de julho de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de julho de 1993.